

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra o idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra o idoso.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** As medidas específicas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

.....” (NR)

Art. 3º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Das Medidas Urgentes de Proteção

“**Art. 45-A.** Na hipótese de o idoso ser vítima de violência, nos termos do § 1º do art. 19, causada por familiar, curador ou representante de entidade de atendimento, as seguintes medidas urgentes de proteção poderão ser concedidas pelo Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do idoso, em desfavor do ofensor:

I – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o idoso;

II – proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação do idoso e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o ofensor;



SF/16537.01947-77

b) contato com o idoso e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do idoso.

III – restrição ou suspensão de visitas ao idoso;

IV – substituição do curador;

V – substituição da entidade de abrigo.

§ 1º Para a proteção patrimonial dos bens do idoso, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor ao idoso;

b) suspensão das procurações conferidas pelo idoso ao ofensor, devendo o juiz oficial ao cartório competente, sem prejuízo do inciso IV do art. 74.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do idoso ou as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas urgentes de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos quotidianamente o desrespeito à pessoa idosa no Brasil. Muito embora a pirâmide etária brasileira esteja em processo de inversão, o que levará a uma maioria de idosos no Brasil, o País não parece se dar conta da imperiosa necessidade de respeitar e garantir os direitos daqueles que construíram esse mesmo País.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto do Idoso, tenta dar a devida atenção a esse problema. Mas deixou de estabelecer medidas de proteção urgentes no caso de violência doméstica, familiar ou institucional. Sem esse instrumento, é fadado ao fracasso o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, constatando-se, como se vê, o agravamento constante de uma realidade marcada pela violência física e moral.



Por essa razão, propomos uma alteração ao Estatuto do Idoso de forma a estabelecer proteção específica e emergencial contra a violência doméstica, familiar e institucional que vitima a pessoa idosa. Baseados na eficaz Lei Maria da Penha, intencionamos inserir na legislação uma série de medidas que permitirão ao juiz de direito adotar providências que socorrerão, com a devida urgência, o idoso frente ao seu agressor.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste vital projeto.

Sala das Sessões,

Senador ZEZE PERRELA



SF/16537.01947-77